



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063194-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SAMUEL KAUÃ RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61525

HABEAS CORPUS Nº 2063194-66.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ITAPECIRICA DA SERRA – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: SAMUEL KAUÃ RODRIGUES DA SILVA

Habeas Corpus. Receptação. Concessão da liberdade provisória. Superveniente notícia de que o MM. Juízo a quo substituiu a prisão preventiva do paciente pelo cumprimento de medidas cautelares alternativas. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pela Dra. Adele Aparecida Fernandes Moraes, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **SAMUEL KAUÃ RODRIGUES DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Itapeceirica da Serra, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 40/42 da ação penal).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Afirma, também, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, possa o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio desacompanhado de documentos.

Indeferida a liminar (fls. 12/13), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 22/27).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo*, após receber a denúncia oferecida em face do paciente, houve por bem substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ao cárcere, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, devidamente cumprido em 27/03/2025 (fls. 101/102 e 112, ambas da ação penal).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)